

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 407/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/10/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3426/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/394645/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ROSÂNGELA DE SOUSA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SAMUEL ALVES FACÓ.

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. Constitui inobservância à legislação tributária estadual, o contribuinte deixar de entregar, na forma e nos prazos estabelecidos, as obrigações acessórias à repartição fiscal. Entretanto, no caso vertente, foi constatada a exigência de obrigação acessória no Termo de Notificação, cujo prazo ainda não se vencera. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Quando da baixa de ofício da firma acima citada e após decorrido o prazo no Termo de Notificação por AR, constatamos que a referida empresa não entregou no prazo devido as obrigações acessórias das GIM's e GIDEC's referente aos meses de agosto/95 a fevereiro/96, assim como deixou de comunicar o encerramento de suas ativ. comerciais”.

Os agentes do Fisco indicaram como dispositivos legais infringidos o art. 3º. da Lei nº. 12.009/92 e art. 31, XVI, do Dec. nº. 22.322/92, com penalidade prevista no art. 767, incisos VI, alínea c, e inciso VII, alínea a, do Dec. nº. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 19 dos autos, o Termo de Notificação, as Informações Complementares, o Termo de Declaração concernente ao procedimento da baixa de ofício, Edital de Convocação, os relatórios de consulta de dados cadastrais, GIM e PAIDF e o Edital de Intimação nº 056/96.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular após análise dos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, face a exclusão de obrigação tributária que à época da lavratura do Termo de Notificação ainda não se vencera.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 418/99, opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 40 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente auto de infração sobre acusação de que empresa autuada teria deixado de entregar no prazo devido as GIMs e GIDECs de agosto/95 a fevereiro/96, bem como teria deixado de comunicar o encerramentos de suas atividades comerciais.

Da análise dos autos, observa-se, inicialmente, que autuada antes da lavratura do AI em causa, fora devidamente notificada para cumprir as obrigações acessórias em atraso.

A legislação tributária estadual estabelece a entrega das citadas obrigações acessórias na repartição fiscal, através dos seguintes dispositivos legais: GIM's no art. 235, do Dec. nº. 21.219/91, GIDEC's no art. 27, do Dec. nº. 22.322/92 e comunicação do encerramento de atividades comerciais, no art. 20, da Instrução Normativa nº 033/93. Acrescente-se, ainda, que a inobservância dos mencionados comandos legais sujeita o contribuinte às sanções capituladas nos arts. 767, inciso VI, b, VII, b, do Dec. nº. 21.219/91, com nova redação dada pelo art. 3º, da Lei nº. 12.009/92, e art. 31, inciso XVI, do Dec. nº. 22.322/92.

Entretanto, no caso vertente, cabe registrar que os agentes fiscais na data da lavratura do Termo de Notificação (11/03/96), exigiram que o contribuinte entregasse a GIDEC do mês de fevereiro/96, cujo prazo para entrega somente se venceria no dia 15 de março do corrente. Por conseguinte, excluindo-se a GIDEC do mês de fevereiro/96, o total da MULTA relativa às demais obrigações acessórias corresponde à 475 UFECES, conforme já fora determinada pelo julgador singular na decisão parcialmente condenatória.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

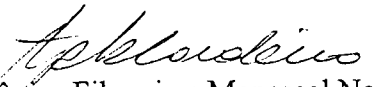
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ROSÂNGELA DE SOUSA ANDRADE**.

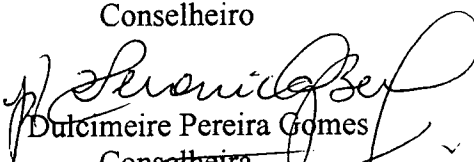
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20.10.00

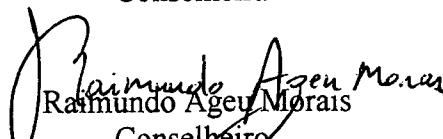

12/ Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
Presidente

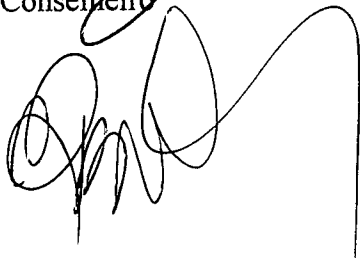
Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado



Roberto Sales Farias
Conselheiro

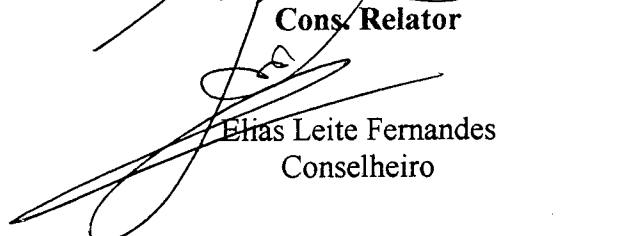

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

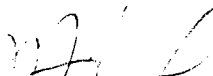

Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro




Samuel Alves Facó
Cons. Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro